

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.920/01/3^a
Impugnações: 40.10103398-50 e 40.10103397-79
Impugnantes: Mega Tec Comércio e Assistência Técnica Ltda. (Autuada)
Metalúrgica Ilda Ltda. (Coobrigada)
Coobrigado: Empresa de Transportes Atlântida Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Andréia Aparecida Chinalia/Outro (Autuada e Coobrigada)
PTA/AI: 02.000167019-72
CNPJ: 01229399/0001-40 (Autuada); 02684281/0001-74 (Coobrigada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE EMITENTE -
Desclassificação da nota fiscal apresentada uma vez que o documento deveria ter sido emitido pela empresa Metalúrgica Ilda Ltda, de onde efetivamente saiu a mercadoria, conforme comprova a Autorização de Carregamento nº 473.473 e CTRC nº 077696. Correta a desclassificação procedida pelo Fisco, posto que a operação questionada encontrava-se desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre o transporte de 84 carrinhos de compras para supermercado de 180 litros s/pb, com freio, da marca Ilda e 106 carrinhos de compras para supermercado, com cestas, marca Ilda, acompanhados da Nota Fiscal nº 2675, de fls. 07, documento fiscal inábil para acobertar a operação. Exige-se ICMS, MR e MI.

A Nota Fiscal nº 2675, emitida por Mega Tec Com. e Assistência Técnica Ltda, foi desclassificada pelo Fisco uma vez que o documento deveria ter sido emitido pela empresa Metalúrgica Ilda Ltda, de onde efetivamente saiu a mercadoria, conforme comprova a Autorização de Carregamento nº 473.473 e CTRC nº 077696.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada, apresentam tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnações de fls. 36/42 e 49/55, contra as quais o Fisco apresenta manifestação de fls. 75/79.

DECISÃO

A discussão versada no presente feito fiscal consiste no fato de que a fiscalização constatou que a mercadoria constante do TA de fls. 06, estava sendo

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportada pela Nota Fiscal nº 2.675, de fls. 07, emitida indevidamente por Mega Tec Com. e Assist. Técnica Ltda., uma vez que deveria ter sido emitida pela empresa Metalúrgica Ilda Ltda, de onde efetivamente saiu a mercadoria.

Os argumentos, tanto da Autuada como da Coobrigada, são de que as mesmas pertencem ao mesmo proprietário e este fato deve ter causado confusão para a empresa de transportes na emissão do CTRC nº 077696, de fls. 11.

Citam, ainda, as Impugnantes, a liminar concedida pelo MM Juiz da Comarca de Mateus Leme, para liberação do veículo e a arbitrariedade da ação do fiscal autuante e concluem dizendo sobre a cobrança abusiva de juros e correção monetária.

O Fisco, por sua vez, entende que as Impugnantes agiram de má fé, pois os contratos sociais acostados às fls. 59 e 60 dos autos não correspondem às alegações da defesa, citando o art. 59 do RICMS/96.

Quanto à alegação de confusão na emissão do CTRC, o Fisco também não concorda com a mesma, tendo em vista que o motorista do veículo transportador declarou aos fiscais autuantes que a mercadoria foi carregada na Metalúrgica Ilda Ltda., na cidade de Santo Antônio de Posse (SP).

Também pelas 2ª e 5ª vias do CTRC nº 077696, de fls. 11 e pela Autorização de Carregamento, de fls. 12, fica evidente a origem da mercadoria como sendo Santo Antônio de Posse (SP) e remetente Metalúrgica Ilda Ltda - Av. Alberto Aranha, 1.400, Santo Antônio de Posse (SP).

Com relação à alegação de arbitrariedade do Chefe do Posto Fiscal, esta não pode prevalecer, pois a apreensão da mercadoria se deu nos estritos termos da legislação tributária, mais precisamente os artigos 149, inciso I e 206 do RICMS/96.

Os questionamentos das Impugnantes sobre a aplicação de juros e multa abusivos, também neste aspecto foram observados os requisitos essenciais para a lavratura do Auto de Infração.

Finalmente há de se esclarecer que a jurisprudência trazida pelas Impugnantes referem-se a decisões de outra unidade da Federação, não se prestando para a espécie dos autos.

À vista do exposto, fica caracterizada a prática da infração por parte das Impugnantes, motivo pelo qual devem ser mantidas na íntegra as exigências na forma como descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

/MDCE/RC

CC/MG